

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 810.129-3/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA – EXERCÍCIO DE 2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2015. REGISTRO CONTÁBIL INDEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES IRRELEVANTES. SOBRESTAMENTO ATÉ O EXAME FINAL DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO.

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Kaio José Balthazar Ferreira, e dos Tesoureiros, Sr. Demétrius Rodrigues Miranda (02/01/2015 a 12/06/2015) e Sr. Pedro Afonso de Paula da Silva (12/06/2015 a 31/12/2015).

A 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios, em sua análise, assim se pronuncia, por meio da instrução constante às fls. 188/204-v:

Considerando que não foi possível verificar o cumprimento do limite dos subsídios dos Vereadores, estabelecido nos incisos X e XI, art. 37 e § 4º, art. 39, uma vez que se encontra pendente na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de 2015, Processo TCE/RJ nº 811.197-7/16, a verificação da remuneração do Prefeito Municipal, devendo a análise deste item ficar sobrestada até o exame conclusivo da remuneração naquele processo.

Sugerimos:

I - NOTIFICAÇÃO ao Sr. Kaio José Balthazar Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin no exercício de 2015, nos termos do art. 6º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que apresente razões de defesa quanto ao seguinte aspecto:

- Descumprimento do disposto no caput do art. 29 A, inciso I, da Constituição Federal, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

[...]

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF		
LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
1.982.293,58	1.988.506,65	6.213,07

II – DILIGÊNCIA EXTERNA, com base no § 1º, art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que a **CÂMARA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN** encaminhe os documentos e esclarecimentos a seguir discriminados, com **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor da decisão desta Corte, alertando-o para o disposto no inc. IV, art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

1 – Encaminhar a prestação de contas por término de gestão da tesouraria, referente ao período de 01/01/2015 a 12/06/2015, do Sr. Demétrius Rodrigues Miranda, conforme art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

2 – Quanto ao saldo contábil em 31/12/2015, apontado na conciliação bancária, não conferir com o registrado no Balanço Financeiro e no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, justificando ainda o saldo contábil negativo registrado ao final do exercício:

	Valor
Saldo em 31/12/2015, conforme conciliação e extrato bancário da conta corrente nº 80.000-7 do Banco do Brasil S.A.	R\$ 0,00
Valor do saldo final de 2015, registrado no Balanço Financeiro e no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial	(R\$ 5.526,37)
Diferença	(R\$ 5.526,37)

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Inicialmente, destaco os principais pontos de controle das Contas de Gestão, com base nos documentos que compõem os autos, bem como no detalhado relatório do Corpo Instrutivo:

- **Movimentação Financeira**

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o saldo negativo da conta Caixa e Equivalente de Caixa, registrado no Balanço Patrimonial, à fl. 66, de R\$ 5.526,37 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), não se coaduna com o saldo zerado apresentado na conciliação e no extrato bancário de fls. 126/129 e 176/181.

Tal inconsistência gerou a sugestão de Comunicação ao jurisdicionado para apresentação de esclarecimentos quanto à divergência apurada entre a conciliação/extrato bancário e o registro contábil, assim como em relação ao registro credor em uma conta de natureza devedora. Não corroboro com a referida sugestão pelos motivos que passo a expor:

- no Certificado de Auditoria, acostado às fls. 186/187 e reproduzido adiante, no tópico das “*Considerações Finais*”, já foram apresentados esclarecimentos para as referidas falhas, com informação de que houve registro contábil indevido;

- outrossim, destaco que, com a publicação no DORJ, em 06/09/2017, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, um novo capítulo foi escrito sobre o tema, com a dispensa do encaminhamento das Tomadas de Contas a esta Corte, quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ;

- no presente caso, o montante da divergência, de R\$ 5.526,37 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), além de representar apenas 0,28% das despesas realizadas pela Câmara Municipal no exercício sob exame, de R\$ 1.988.506,65 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), também encontra-se inferior ao valor de alçada para o encaminhamento de Tomada de Contas a este Tribunal, razão pela qual consignarei esse fato apenas como Ressalva e Determinação às Contas, quando da sua decisão definitiva.

- **Prestação de Contas de Tesoureiro**

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, à fl. 189-v, embora tenha ocorrido substituição do responsável pela Tesouraria ao longo do exercício, a Prestação de Contas por término de gestão não foi encaminhada a esta Corte de Contas, conforme determinava o art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Diante disso, na conclusão da instrução, foi sugerido o encaminhamento das Contas por término de gestão da Tesouraria, referente ao período de 02/01/2015 a 12/06/2015, do Sr. Demétrius Rodrigues Miranda.

Reputo, no entanto, necessária a adequação da solicitação proposta pelo Corpo Técnico, aos termos do novo regramento aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17, a qual prevê, em seu art. 12, que a documentação relativa a tesouraria deverá permanecer arquivada no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do TCE-RJ por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao exercício de competência, período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ou exame *in loco* quando da realização de auditorias.

Assim, entendo que, neste momento, não se faz necessária a remessa da referida Prestação de Contas de Tesoureiro por término de gestão, tendo em vista sua apresentação de forma anual, podendo, contudo, ser solicitada a qualquer tempo por esta Corte, conforme o prazo estabelecido na Deliberação.

- **Dos Subsídios dos Vereadores**

O ato de fixação dos subsídios dos Edis para a legislatura 2013/2016 foi examinado nos autos do Processo TCE-RJ nº 222.376-8/12, tendo recebido decisão pela Ciência ao Plenário; Comunicação ao Presidente da Câmara, dando-lhe ciência da decisão e alertando-o de que os subsídios deveriam ser pagos em 12 (doze) parcelas anuais; Ciência à Subsecretaria de Controle Municipal da Decisão Plenária a fim de servir de subsídio quando do exame das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas e o posterior Arquivamento dos autos.

O Corpo Instrutivo, com base na documentação suporte à verificação da remuneração dos Vereadores no exercício de 2015, procedeu à seguinte análise dos limites constitucionais e legais (fls. 195-v/198-v):

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/76) com o limite estipulado no ato fixatório, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	72.144,00
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	72.144,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(*) Maior remuneração anual do exercício
UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119

• **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de "a" a "f" da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/13, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Fixada antes da edição do referido Decreto Legislativo Federal, a remuneração dos Deputados do Estado do Rio de Janeiro, que serve de base para a verificação dos estipêndios dos Vereadores Municipais em apreço, previa originalmente 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 20.042,35.

Limitados pelo advento da redução dos subsídios dos congressistas, a remuneração dos Deputados Estaduais passou a 13 (treze) parcelas anuais.

Para o exercício de 2015 foi certificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12.01.16, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais, no montante de R\$ 323.909,35 (uma parcela de R\$ 20.042,35, paga em janeiro e doze parcelas de R\$25.322,25), conforme certidão expedida pela ALERJ e divulgada pela Presidência desta Corte por meio do Memorando nº 039/16.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de R\$ 97.172,80, decorrente da aplicação do percentual de 30% ao valor de R\$ 323.909,35.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/76) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual	97172,80
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	72144,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

Nota 1: UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119.

(*) Maior remuneração anual do exercício

• **Quanto à Remuneração do Prefeito**

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13091, de 12.01.2015, que fixou o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2015.

Não foi possível verificar o cumprimento do limite quanto ao subsídio do Prefeito Municipal, uma vez que se encontra pendente na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da respectiva Prefeitura, no exercício de 2015, Processo TCE/RJ nº 811.197-7/16, a verificação da remuneração dos agentes políticos do Executivo Municipal.

*Desta forma, a análise deste item ficará **sobrestada** até o exame conclusivo da remuneração dos agentes políticos naquele processo.*

• **Quanto à Receita**

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme documentos da Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2015 – Processo TCE/RJ nº 215.871-5/16, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 68/76), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	48.698.941,87
(B) Convênios (1)	1.453.767,54
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	5.765.310,18
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	41.479.864,15
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	2.073.993,21
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	577.152,00
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119.

Diante do exposto, exceto quanto ao limite atrelado à remuneração do Prefeito, cuja apuração encontra-se sobrestada, os demais normativos legais foram cumpridos. Ressalto apenas que, em relação ao limite de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária Arrecadada, o Corpo Instrutivo aponta um gasto total de R\$ 577.152,00 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme quadro retro transcrito, todavia o total da remuneração dos

Vereadores montou em R\$ 649.296,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais), presente na Demonstração dos Subsídios e Representação dos Vereadores, às fls. 68/76, permanecendo, todavia, dentro do limite.

- **Despesas com Pessoal**

Considerando que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, a verificação se restringe à transcrição dos dados registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF –, a saber:

ESPECIFICAÇÃO	2015		
	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %
PODER LEGISLATIVO	3,19	3,25	3,48

Fonte: Processos TCE-RJ nºs 220.791-4/15, 278.151-4/15 e 215.877-9/16.

Assim, constato que o limite de 6% (seis por cento) do valor da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, foi respeitado em todos os quadrimestres do exercício de 2015.

- **Total de Despesas da Câmara**

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do *caput* do art. 29-A da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI. (redação dada pela Emenda 58/09).

De acordo com o apurado nas Contas de Governo do exercício de 2015 (Processo TCE-RJ nº 215.871-5/16), o limite de despesas da Câmara Municipal era de R\$ 1.982.293,58 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e

noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido empenhados R\$ 1.988.506,65 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), havendo, portanto, inobservância do limite legal.

Verificação do cumprimento do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
1.982.293,58	1.988.506,65	6.213,07

Fonte – fl. 63.

O descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal gerou a sugestão de Notificação ao jurisdicionado para apresentação de razões de defesa.

Não corroboro com a referida sugestão por motivos idênticos ao que expus no tópico “*Movimentação Financeira*”, uma vez que, da mesma forma, reputo o montante da despesa executada pela Câmara acima do limite legal, de R\$ 6.213,07 (seis mil e duzentos e treze reais e sete centavos), por si só, como irrelevante, bem como verifico que o mesmo encontra-se superior ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal em apenas 0,31%.

Além disso, ressalto que no Certificado de Auditoria, acostado às fls. 186/187 e reproduzido adiante no tópico das “*Considerações Finais*”, já foram apresentados esclarecimentos para a referida impropriedade, apesar de ter sido informado apenas que houve registro contábil indevido.

Assim, considerando os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da eficiência da atividade fiscalizatória, considero que a impropriedade em comento deva constar como Ressalva e Determinação às Contas, quando da sua decisão definitiva.

- **Limite de 70% com Folha de Pagamentos**

A Câmara não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com Folha de Pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, à fl. 201-v, verificou o cumprimento do referido limite, a saber:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	1.982.293,58
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	1.982.293,58
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	1.387.605,51
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1.336.455,90
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (2)	1.336.455,90
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte – fls. 46

Nota 1: Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE-RJ n.º 270.222-2/01.

Nota 2: Foram computadas as despesas com indenizações/restituições trabalhistas no valor de R\$ 27.571,35.

• Considerações Finais

O Certificado de Auditoria, às fls. 186/187, emitido pelo Sr. Djalma Ernesto de Oliveira, apresenta parecer pela Regularidade das Contas com Ressalva, sendo apontadas as seguintes falhas:

Ao analisarmos o Balanço Patrimonial e Financeiro verificamos que ocorreu um dispêndio maior que o ingresso, isso devido à falta de lançamentos contábeis e/ou equivocados, ou seja, lançamentos indevidos.

No exercício financeiro de 2015 ocorreu um dispêndio de R\$ 1.988.506,65 (hum milhão novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) a maior do Repasse Financeiro da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, que foi de R\$ 1.981.625,67 (hum milhão novecentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) que no decorrer deste exercício houve contabilizações equivocadas no montante de R\$ 4.071,34 (quatro mil e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), onde afetaram a execução orçamentária e refletindo em obrigações consignadas registradas indevidamente, quando o correto seria a não contabilização orçamentária. Sendo assim aponto uma execução a maior de R\$ 2.809,64 (dois mil oitocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Esclareço que este montante executado a maior não comprometeu a execução financeira, por haver saldo financeiro do exercício de 2014 transportado para o exercício corrente.

Aponto que o saldo negativo no Balanço Financeiro de 2015 em Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte de – (R\$ 5.526,37) é resultante de contabilização indevida.

Em face do exposto e examinado, não corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo e do MPE, uma vez que não julgo pertinente a solicitação da Prestação de Contas do responsável pela Tesouraria por término de gestão, pelos motivos expostos neste Voto, bem como por considerar irrelevantes os montantes que foram objeto de questionamentos pelo Corpo Técnico, ressaltando, ainda, que as falhas apontadas que deram origem aos referidos questionamentos já foram objeto de esclarecimentos no Certificado de Auditoria.

Ex positis, considerando que se encontra pendente de verificação o cumprimento do limite da remuneração dos Vereadores em relação ao limite da remuneração do Prefeito, manifesto-me, **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e o douto Ministério Público Especial e

VOTO:

Pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento da presente Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, relativa ao exercício de 2015, até o exame conclusivo da remuneração do Prefeito Municipal nos autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da respectiva Prefeitura do mesmo exercício (Processo TCE-RJ nº 811.197-7/16).

Plenário,

GC-7, em / /2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator